



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005734/2005-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.082 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO/PIS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996

PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, em conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Nos termos do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição, ressalvado o direito da Autoridade Fiscal ao exame do efetivo direito ao crédito pleiteado.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa acima identificada ingressou, em 08/06/2005, com Pedido de Restituição (fls. 01/05), no valor de R\$ 283.385,28 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sob a alegação de ter efetuado, no período de 30/11/1995 a 15/03/1996, recolhimentos indevidos de PIS relativos aos fatos geradores de 10/1995 a 02/1996 (fls. 06/08).

2. Posteriormente, em 31/08/2005, o Interessado protocolizou a petição de fls. 89/90, solicitando a retificação do pedido de restituição para a quantia de R\$ 283.284,71 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) com base nas planilhas de fls. 91/93.

3. A DERAT/DIORT/EQITD proferiu, em 23/04/2008, Despacho Decisório de fls. 95/98 com ciência à empresa em 19/05/2008 (fls. 99/99v), por intermédio do qual indeferiu o Pedido de Restituição no montante de R\$ 283.284,71 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) com fulcro nos arts. 165, I, 168, I, do CTN, art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e AD SRF nº 096/1999 (fls. 97).

4. Em virtude desta decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 100/128, acompanhada de documentos (fls. 129/156), alegando, em síntese, que:

4.1. A decisão proferida pela DIORT não merece prevalecer, pois carece de fundamentação fática e jurídica.

4.2. É detentora de créditos, pois incorporou, em 31/12/2002, a empresa Companhia Química Metacril, conforme documentos societários contidos nos autos, créditos estes passíveis de restituição e oriundos de diferenças entre os pagamentos de PIS efetuados no período da vacância da MP nº 1.212/1995 e o que seria devido pela LC nº 7/1970 em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988.

4.3. A referida Medida Provisória, ao estabelecer a modificação da base de cálculo da contribuição para o PIS, determinando sua apuração mensal com base no faturamento do mês, e dispondo sobre sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995, afrontou disposições constitucionais (arts. 150, III, "a" e 196, § 6º). Neste sentido, têm se posicionado os órgãos administrativos, conforme decisões transcritas às fls. 106/108, devendo a Administração Tributária envidar todos os esforços para que lhe sejam restituídos os valores recolhidos indevidamente com base na sistemática desta MP.

4.4. Devem ser considerados no cômputo do indébito os índices de correção e expurgos inflacionários, cuja matéria já se encontra pacificada na esfera administrativa e judicial sob pena de enriquecimento sem causa e afronta aos princípios informadores da Administração Pública (fls. 108/114).

4.5. Não ocorreu a decadência na hipótese dos autos, pois, por se tratar de lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição é de 10 (dez) anos (tese dos 5 + 5). Ademais, a Lei Complementar nº 118/2005 não teve o condão de afastar a aplicação deste prazo. Caso não seja este o entendimento, deve-se contar o prazo de 5 (cinco) anos a partir de 23/03/2001, data da publicação do acórdão da ADIN 1417/DF (fls. 115/127).

4.6. Diante do exposto, requer a reforma do Despacho Decisório e o reconhecimento de seu direito à restituição.

5. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue se com o decurso do prazo quinquenal contado da data da extinção d O crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado nos casos de lançamento por nº 96/1999 e dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, dado o seu caráter eminentemente interpretativo, possui eficácia retroativa, consoante dispõe o art. 106, I, do CTN.

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB),

expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o Interessado ou que não possuam eficácia erga omnes.

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA. OUTRAS MATÉRIAS. PREJUDICIALIDADE.

Reconhecida a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de supostos créditos, fica prejudicada a apreciação de outras matérias suscitadas pela Manifestante na solução do contencioso administrativo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/01/2010, conforme Aviso de Recebimento de fl. 172, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 173/189 e documentos anexados, fls. 190/205, em 11/02/2010, onde reitera os mesmos argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade e ao final requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja REFORMADO o Acórdão DRJISP2 nº 16-23.733, de 07 de dezembro de 2009 e reconhecido o direito da Requerente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição do PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Matéria sumulada pela CSRF

O pedido de restituição foi apresentado em **08/06/2005**, relativo à Contribuição para o PIS referente ao período de apuração de outubro/1995 a fev/1996, no valor de R\$ 283.284,71.

A matéria em exame foi decidida pela CSRF, a exemplo dos Acórdãos nºs 9303-001.831, 9303-001.845, 846 e 847, de 02/02/2012 e 9900-000.943, 09/12/2014.

Nesse sentido trago à colação o voto do ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, exarado no Acórdão nº 9900-000.943, de 09/12/2014, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

O pedido de restituição foi apresentado em 30/06/1999, relativo ao período de apuração de 01/09/1989 a 31/01/1992.

Não assiste razão à recorrente, pois, com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no Resp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações propostas até a data de

09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei. Com efeito, de acordo com a decisão prolatada pelo pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente a pedidos de restituição efetuados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), é de cinco anos para a homologação do pagamento antecipado, acrescido de mais cinco para pleitear o indébito, em conformidade com a cognominada tese dos cinco mais cinco, sendo, portanto, de dez anos o prazo para pleitear a restituição do pagamento indevido.(grifei).

Ante o exposto, constata-se na lide ora em exame que a petição ocorreu em data anterior à vigência em 09/06/2005 da LC nº 118, de 2005, de modo que conforme se demonstra na tabela abaixo, não estava prescrito o direito do contribuinte à restituição dos valores recolhidos conforme planilhas de fls. 93/94.

PEDIDO EM 08/06/2005	
NÃO PRESCRITOS	
FATO GERADOR	VENCIMENTO
outubro/1995 - fevereiro/1996	30/11/1995 - 31/03/1996

Assim conforme as disposições regimentais do § 2º do art. 62 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), deve ser reconhecida a aplicabilidade do prazo prescricional de 10(dez) anos a partir do fato gerador.

A matéria em exame já foi sumulada por este E. Conselho conforme a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Desse modo, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição com respeito aos recolhimentos efetuados de 30 de outubro de 1995 a 31 de março de 1996 (relativo a fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, consoante planilhas de fls. 93/94, devendo retornar os autos para que a unidade competente proceda ao exame do efetivo direito ao crédito pleiteado.

É como voto.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

CÓPIA